

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**  
**(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera a alínea *b* do inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, da integralidade das despesas do contribuinte e seus dependentes com educação, inclusive cursos livres.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, da integralidade de despesas com educação.

**Art. 2º** A alínea *b* do inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
  5. à educação profissional, compreendendo o ensino médio e o tecnológico.
  6. a cursos livres;
- ....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Esse belo enunciado, que nos incentiva na busca por melhores condições para a educação brasileira, está contido no art. 205 da Constituição Federal, que também nos informa, pelo seu art. 206, ser a gratuidade um dos princípios basilares do ensino público, garantido o seu padrão de qualidade.

A Constituição brasileira, no que se refere ao tema Educação, é primorosa e merece o nosso aplauso. Entretanto, isso não basta, pois devem ser criadas as condições para que tenhamos, de fato, um ensino de qualidade. Infelizmente, apesar das vitórias obtidas nos últimos anos, o Estado ainda não consegue concretizar os mandamentos constitucionais. Há muito passou o tempo em que o ensino básico público possuía qualidade superior ao particular. Atualmente, havendo possibilidades, estuda-se em estabelecimentos particulares.

Em suma, em virtude da deficiência do ensino público brasileiro e, portanto, do descumprimento dos dispositivos constitucionais acerca da matéria, o cidadão vê-se compelido a pagar educação, incorrendo em gastos vultosos.

Se o Estado cumprisse seu dever e utilizasse os tributos pagos por todos os contribuintes de maneira consciente e adequada, seria desnecessário mais esse gasto por parte dos cidadãos. No final das contas,

pagam-se os tributos e também o serviço que o Estado deveria oferecer por meio deles.

A Lei nº 9.250, de 1995, que buscamos alterar, prevê a possibilidade da dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), das despesas com educação do contribuinte e seus dependentes. Mas impõe limites individuais. No ano calendário de 2013, ele equivale a R\$ 3.230,46.

Por meio deste projeto, retiramos o limite para a dedução, que passa a ser integral, e incluímos a possibilidade de abatimento das despesas com os chamados cursos livres oferecidos por estabelecimentos de ensino, ou seja, programas educacionais destinados ao desenvolvimento de competências que não requerem autorização de funcionamento.

Assim, a proposição que ora se coloca à apreciação do Congresso Nacional busca a sintonia entre a legislação ordinária e os preceitos maiores, de ordem constitucional, acima indicados.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar esta relevante medida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO